



Tomada de Preço



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP 44.051-015

**ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CANARANA - BA**

A/C: Eduardo Seixas Pimenta

Tomada de Preços Nº 002/2021

A empresa **CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.032.302/0001-00, situada na Avenida Maria Quitéria, nº 5595 – São João – CEP: 44.051-015, Feira de Santana – BA, neste ato representada pelo Sr. THIAGO SOUZA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH de nº 04205322509, bem como por seu advogado infra firmado (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do presente edital, em face das exigências contidas nos itens 4.3.5 “a” e 5.0, “a”, **conforme argumentos a seguir** aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante apresenta sua peça de impugnação de modo tempestivo, haja vista que o certame está marcado para o dia 17 de fevereiro de 2021, e o prazo para impugnar é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços e Habilitação. Considerando a data do presente protocolo, tempestiva é a Impugnação.

**2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva na Escola Centro Educacional Otavio Mangabeira, localizada povoado de LagoaVelha, município de Canarana- Bahia.

Recebido  
15/02/2021



A Impugnante identificou equívocos no bojo do presente edital, que devem ser corrigidos de modo célere, especificamente nos **itens 4.3.5 “a” e 5.0, “a”**, que merecem supressão, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

Cumpre salientar que, do modo como foram descritos, os referidos itens ferem de morte a competitividade da licitação, além de torná-la juridicamente frágil, em absoluta contrariedade ao quanto estabelecido na doutrina mais especializada e na jurisprudência da Corte de Contas da União.

#### 2.1. – ITEM 5.0 E SEQUINTE – EXIGÊNCIA DO CRC COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação em licitações. O CRC pode ser solicitado no edital como **OPÇÃO** para a apresentação dos documentos, sendo **FACULDADE** do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “**todos os documentos de habilitação**”.

Veja-se o que diz o art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993:

§ 3º. A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “**poderá**” indica a **faculdade conferida** ao licitante à **escolha** dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Outro ponto que deve ser aclarado, diz respeito ao prazo consignado no art. 22, §2º da Lei 8.666/1993. É que, conforme disposto na lei, o prazo de 3 dias úteis, anterior à data do recebimento das propostas, **refere-se ao limite cronológico para o CADASTRAMENTO na entidade licitante**, e não à emissão dos documentos de habilitação, senão vejamos:

Art. 22.

[...]

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as **condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Em outras palavras, poderão participar da Tomada de Preços empresas cadastradas e não cadastradas.



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

3

Destarte, aquelas já cadastradas, ou as não cadastradas que optarem por se cadastrar até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, substituirão seus documentos de habilitação pelo CRC.

Já aquelas que não desejem se cadastrar, terão que apresentar toda a documentação exigida no edital, independente de terem emitido dentro dos três dias que antecedem a licitação.

Não fosse assim, a Tomada de Preços estaria consignando prazos diferentes para licitantes cadastrados e não cadastrados, de modo que suprimiria três dias úteis para emissão de documentos, o que seria inconcebível.

A jurisprudência já assentou entendimento no mesmo sentido, valendo citar o Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.”**

Deste modo, indene de dúvidas, o edital não pode restringir a participação de empresas não cadastradas.

## **2.2. – ITEM 4.3.5, “a” – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM INTERVALO DE HORÁRIO ÚNICO E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O edital em epígrafe, no item 4.3.5, “a”, prevê, como condição de qualificação técnica, a realização de visita técnica, em intervalo de horário único, a ser feita por responsável técnico da empresa.

A exigência da visita técnica em licitações, deve estar pautada em fundamentos técnicos consistentes, que comprovem a essencialidade de sua realização. **Não havendo tal comprovação, a visita técnica deixa de ser exigível, e se torna ilegal.**

Tal entendimento ressoa constantemente nos átrios do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, valendo reproduzir trecho do Acórdão nº906/2012 – Plenário, que diz:

**“ABSTENHA-SE** de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a **OBRIGATORIEDADE** de



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

4

comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **SENDO SUFICIENTE A DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO** (TCU, Acórdão nº 906/2012 – Plenário, Min. Rel. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012).”

Como se não bastasse, além de exigir a visita técnica desprovida de qualquer justificativa, ainda impôs aos licitantes que a referida visita deveria ser realizada pelo **Responsável Técnico** da empresa, ou seja, exclusivamente por aquele profissional registrado no CREA, em absoluta contrariedade às normas e princípios inerentes às licitações.

Sobre isso, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou por diversas vezes, senão veja-se:

“Por derradeiro, **EM RELAÇÃO À PESSOA QUE DEVERÁ SER DESIGNADA PARA O EVENTO**, penso que o encargo é **ATRIBUTO EXCLUSIVO DA LICITANTE**, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, **INDEPENDENTE DE SER ENGENHEIRO OU NÃO**. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

Seguindo tal entendimento:

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, **de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, A EXEMPLO DA VISITA AO LOCAL DAS OBRAS SER REALIZADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de **possíveis interessados**.” (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz)

**Mas, pasme-se!** O edital ainda foi além, ao exigir que a visita fosse realizada em um **ÚNICO INTERVALO DE DIA E HORÁRIO**, de modo a **INCITAR POSSÍVEIS CONLUIOS** entre as empresas licitantes, que, no momento da visita, estariam todas elas, obrigatoriamente, agrupadas no mesmo local.

Tal previsão, é diuturnamente rechaçada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, devendo-se destacar os seguintes julgados:



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP 44.051-015

5

Acórdão nº 3119/2010 - Plenário:

1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:

(...)

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, **NÃO RESTRINGINDO-A À DIA E HORÁRIO FIXOS**, tanto no intuito de **INIBIR QUE OS POTENCIAIS LICITANTES TOMEM CONHECIMENTO PRÉVIO DO UNIVERSO DE CONCORRENTES**, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas" (supressão nossa)

Em sequência:

Acórdão nº 110/2012 – Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, **EM DIA E HORA ÚNICO**, definido no edital, FOI DEMONSTRADO QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE **REPUDIAR** TAL MEDIDA, por configurar **RESTRICÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME** e por favorecer o **PRÉVIO ACERTO ENTRE OS PRETENDENTES**. Neste caso, **A FALTA É SUFICIENTE PARA MACULAR A LICITAÇÃO E ENSEJAR PROPOSTA PARA A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, **CONSTITUI-SE EM RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSA AO DISPOSTO NO**



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP 44.051-015

6

**ART. 3º. CAPUT. E §1º. INCISO II. DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES”.**

Neste sentido, o TCU prolatou o Acórdão nº 748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011:

“(…) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, **NÃO HAVENDO RAZÃO PLAUSÍVEL PARA SE EXIGIR QUE O ENGENHEIRO QUE PARTICIPASSE DA VISITA TÉCNICA FOSSE O FUTURO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO**”.

Portanto, quando há comprovadamente a necessidade de visita técnica, o TCU tem determinado que a Administração estabeleça prazo adequado para a sua realização por qualquer pessoa autorizada pela empresa, a fim de evitar que os participantes tomem conhecimento prévio dos concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, e, também, para assegurar que os possíveis interessados detenham, ainda, tempo hábil para a finalização de suas propostas após realizada a visita.

**Deste modo, requer-se a retificação do item 4.2.2. IV, do edital, para que seja excluída a exigência de visita técnica, nos termos já explicitados.**

**3. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER O EDITAL NOS TERMOS VIGENTES**

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer cláusula que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.



Conforme afirmado alhures, o presente edital, possui um item ilegalmente restritivo e acaba alijando do certame as empresas que possam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração.

Ora, agir de tal modo, fere de morte o Inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, que diz:

**“§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;“

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

**“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”**

Entretanto, prefere-se acreditar que este município, na pessoa do Presidente da COPEL, perceberá o equívoco cometido e corrigirá o edital, nos itens já citados.

**Contudo, não há dúvida de que a manutenção do presente edital, do modo como está, ensejará consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer deste ilustre Presidente da COPEL, a procedência da presente Impugnação, no sentido de que:

1 – Seja excluído do Edital, o **item 4.2.5, “a”**, tendo em vista que constitui exigência restritiva da competitividade, além de absolutamente contrária à jurisprudência especializada.



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

2 – Após as devidas modificações/retificações, seja designada nova data para a realização do certame.

**Pede Deferimento,**

Salvador, 15 de fevereiro de 2021.

**CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ Nº 04.032.302/0001-00



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Eduardo Seixas Pimenta, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre impugnação apresentada pela Empresa **CONTRATTUS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ/MF 04.032.302/0001-00**, estabelecida na Avenida Maria Quitéria, nº 5595, São João, CEP 44.051-015, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia ao Edital da Tomada de Preço nº 02/2021 com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de empresa para Construção de uma quadra poliesportiva na Escola Centro Educacional Otavio Mangabeira, localizada no Povoado de Lagoa Velha, Município de Canarana em conformidade com o referido edital.

Alega a empresa **CONTRATTUS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA**, em apertada síntese o seguinte:

**“ITEM 5.0 E SEGUINTE — EXIGÊNCIA DO CRC COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação em licitações. O CRC pode ser solicitado no edital como **OPÇÃO** para a apresentação dos documentos, sendo **FACULDADE**, do licitante a escolha de apresentar o **"CRC"** ou **"todos os documentos de habilitação."**

Portanto, como **bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida** ao licitante à **escolha** dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Continua a empresa:

**“ITEM 4.3.5, "a" — EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM INTERVALO DE HORÁRIO ÚNICO E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O edital em epígrafe, no item 4.3.5, "a", prevê, como condição de qualificação técnica, a realização de visita



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

técnica, em intervalo de horário único, a ser feita por responsável técnico da empresa.

A exigência da visita técnica em licitações deve estar pautada em fundamentos técnicos consistentes, que comprovem a essencialidade de sua realização. **Não** havendo tal comprovação, a visita técnica deixa de ser exigível, e **se torna ilegal.**”

Ao final requereu a exclusão dos itens.

É o relatório, passo a opinar:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

**“ITEM 5.0 E SEQUINTE — EXIGÊNCIA DO CRC  
COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Em relação à alegação da empresa que a expressão “PODERÁ” é dirigida aos licitantes ao afirmar em seu recurso:

**“expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante a escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação”**

Não assiste nenhuma razão. Essa expressão é dirigida a Administração Pública, e, está decida se exige ou não. É preciso lembrar que o regime jurídico administrativo adotado pela Administração Pública é estruturado pelo princípio implícito da Supremacia do Interesse Público pelo Privado, e, dessa forma, a relação travada pela administração é sempre de superioridade.

Em relação ao Certificado de Registro Cadastral, já foi adotado por essa Municipalidade ao julgar a documentação de outras empresas na Tomada de Preço nº 01/2021, onde foi exposto o que segue:

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

**“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”**  
**(grifo nosso)**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Como se extrai acima poderá participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 6 a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 9 do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação. Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente itens 9 e seguintes.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifo nosso)

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento' ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) “**(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica :

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



GESTÃO  
2021-2024

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia.** E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifo nosso)**

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06. Afigura-se correta a **inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).”  
**(grifo nosso)**

Assim, **não restam dúvidas da legalidade em se exigir o Cadastramento, requisito explícito inclusive nos dispositivos da Lei 8666/93.**

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em desconpasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Assim, opinamos pela manutenção da exigência contida no Edital.

**“ITEM 4.3.5, "a" — EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM INTERVALO DE HORÁRIO ÚNICO E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Também essa municipalidade já se manifestou a impugnação apresentada pela Empresa **PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI-ME,- IE 131.729.467- ME** ao questionar o Edital da Tomada de Preço nº 01/2021, assim se posicionando:

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da finalidade da visita técnica, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:



APelação DE CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA**. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74)99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05.

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que:

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

"As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitais contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

Por fim, é preciso esclarecer que o Relevo do município caracteriza-se por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas devido à formação do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparecer pontos ou até mesmo todo um horizonte esbranquiçados (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jpg>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo **conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo**, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura dos certames nas respectivas datas, conforme disposto nos instrumentos convocatórios.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Canarana – Bahia, 15 de fevereiro de 2021.

**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**

**OAB – BA 18068**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024



Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.(74)99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

GESTÃO  
2021-2024

**DECISÃO**

A Comissão de Licitação de Canarana resolve manter na íntegra o Edital da Tomada de Preço 001/2021 consubstanciado no parecer jurídico emitido pela assessoria do município.

Canarana-Bahia, 26 de janeiro de 2021.

**Eduardo Seixas Pimenta**  
Presidente da CPL